

ACÓRDÃO Nº 150/2024-SPL

PROCESSO: TC/000725/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO – 2032

TIPO: CONSULTA

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE OU PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO DE ABONO PARA OS MUNICÍPIOS QUE RECEBERAM PRECATÓRIOS DO FUNDEF ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 114/2021, EXERCÍCIO DE 2024

CONSULENTE: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA (PREFEITA MUNICIPAL)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE GUADALUPE

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (A) (S): JOÃO ALBERTO BANDEIRA ARNAUD FILHO (OAB/PI Nº 11.725),

ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO.

SESSÃO DE JULGAMENTO : PLENO VIRTUAL – 08/04/2024 A 12/04/2024

EMENTA. EDUCAÇÃO. PAGAMENTO. PRECATÓRIOS DO FUNDEF.

- 1) Não há obrigatoriedade de realização do pagamento de abono aos profissionais do magistério pelos municípios que receberam o precatório do FUNDEF antes da EC 114/2021.

Sumário. Consulta. Prefeitura Municipal de Guadalupe. Exercício de 2024. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Conhecimento. No mérito, respondendo a consulta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Consulta da Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP1 (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12), nos termos seguintes:

- a) **CONHECIMENTO DA CONSULTA**, com base no art. 202 do RITCE/PI, por ter sido apresentada por legitimado previsto no art. 201, II, a, do RITCE/PI e por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 201, §1º, do RITCE/PI;
- b) **NO MÉRITO**, respondendo a consulta da seguinte forma:



1. Há obrigatoriedade ou proibição de pagamento de abono aos profissionais do magistério pelos municípios que receberam o precatório do FUNDEF antes da EC nº 114/2021?

Não há obrigatoriedade de realização do pagamento de abono aos profissionais do magistério pelos municípios que receberam o precatório do FUNDEF antes da EC 114/2021. E, segundo a Nota Técnica 01/2022 do TCE-PI, atualizada pela Nota Técnica 01/2023 do TCE-PI, menciona, no item 7, a necessidade de observância do que restou decidido pela Corte de Contas da União, no que concerne à vedação da utilização de valores recebidos, referentes a precatórios do FUNDEF, anteriormente à EC 114/2021, para pagamento do abono aos profissionais do magistério. Entretanto, ressalta-se que a parcela de juros de mora dos precatórios do FUNDEF não tem a mesma natureza do principal, nos termos do julgamento da ADPF 528/DF, **não possuindo vinculação e podendo ser utilizada conforme planejamento da gestão pública, inclusive para pagamento dos profissionais do magistério.**

Presentes os Conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 12 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - 19/04/2024 08:46:19